

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACORDÃO



PROCESSO nº 1628/17

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I) RELATÓRIO

Na 1º Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, O , habitualmente residente em Luanda, na Rua , zona 11, Bairro Nelito Soares, Município do Rangel, interpôs ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO, NA FORMA DE PROCESSO COMUM ORDINÁRIO contra TLC-TOMA, Sociedade Comercial por quotas, com sede em Luanda, Edifício L, Porto de Luanda, pedindo que seja a presente Acção considerada Procedente e, em consequência, ser a ora, Ré condenada a:

- A pagar, a triplicar, envolvendo as rendas e a indemnização legal (dobro), as rendas relativas a 31 de Março de 2010 a 31 de Março de 2011.
- 2) A indemnizar, a partir de Janeiro do corrente ano, a A. pelas rendas que deixará de receber, devido ao rompimento, pela Ré, do contrato de arrendamento que, nos termos contratualizados, conheceria o seu termo, apenas, em 31 de Março de 2012.

aject

3) Indemnizar, a A., pelos danos, que se vier a apurar em execução de sentença, resultantes do valor que se tiver a vir de pagar pela reparação da cobertura da moradia, que, por a Ré não ter agido, enquanto cocontratante do empreiteiro e acompanhante e fiscalizadora das obras, com a devida diligência, mesmo antes do termo do prazo de garantia, apresenta, já, defeitos inadmissíveis.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

- A A. é proprietária do prédio urbano, sito à Rua Antero de Quental, nº16
 A, inscrito na Matriz Predial Urbana sob o nº7156, da Segunda Repartição Fiscal de Luanda.
- 2. Essa moradia está arrendada à Ré.
- O contrato foi acordado e firmado com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007, com um prazo de cinco anos.
- 4. Nos termos acordados, uma vez que o valor da renda acordada (Kwanzas correspondentes a USD 7.000,00 – Sete Mil Dólares) para esse período era inferior a que seria adoptável (Kuanzas correspondentes a USD 9.000,00 – Nove Mil Dólares), depois dos dois primeiros anos de vigência do contrato, as partes o renegociaram, tendo tudo ficado redefinido em 16 de Março de 2009.
- 5. A aludida diferença no valor da renda resultou da circunstância de, aquando do início da vigência do contrato ora em crise, a ora Ré se ter obrigado a financiar a reparação da moradia, objecto mediato do contrato.
- A reparação incidiria, principalmente, na cobertura da moradia, que se apresentava algo permeável, permitindo a infiltração das águas das chuvas.

346

7. Foi a Ré quem havia ficado obrigada a mobilizar o empreiteiro, acompanhando a execução das obras, enfim, fiscalizando-a.

(...)

- 8. Ora, em 17 de Março do ano transato, a ora A., recebeu uma missiva da ora Ré por via da qual esta dava conta que pretendia fazer "... cessar o contrato de arrendamento do imóvel sito em Luanda, na Rua Antero Quental nº16 - A, no dia 11 de Maio de 2010".
- 9. Atitude com a qual a A., como é evidente não concordou, fazendo lembrar à Ré que o "pacta sunt servanda".
- 10. No dia 28 de Julho, a Ré, por via de uma secretária sua, interpelou, telefonicamente, a Requerente a fim de se deslocar aos seus escritórios para lhe serem entregue as chaves da moradia.
- 11. A A., recusou-se, "ex abrupto", a tal.
- 12. Tendo mais tarde, por escrito, tentado reiterar essa sua posição.

- 13. A Ré foi notificada em 23 de Dezembro do ano transato do despacho da Meritíssima Juíza da 1ª Secção da Sala do Cível e Administrativo "... para que, no prazo de dez (10) dias proceda em conformidade com o solicitado pela Requerente na petição inicial..."
- 14. Até a presente data não agiu em conformidade.
- 15. Assumindo manifestamente o incumprimento definitivo do contrato com todas as suas consequências legais.

Spe

Junta: 4 documentos, Procuração e Duplicados Legais.

A Ré apresentou a sua Contestação (fls.29 a 43) defendendo-se por A) Excepção, por B) Impugnação e por C) Reconvenção.

A) Por Excepção

- A A., intentou a presente acção sem fazer prova de pagamento do imposto devido, conforme preceituado no artigo 280º do Código do Processo Civil.
- O pagamento do imposto, nos casos em que, como no presente, é obrigatório, constitui fundamento para a suspensão do andamento do processo, o que se requer.

B) Por Impugnação

- É verdade o que se alega nos artigos 1º, 2º (com a correcção de que a moradia esteve e não está arrendada à Ré) e 3º da Petição Inicial.
- Mas não é verdade o que se diz no artigo 4º.
- Que, a renda acordada pelas partes no contrato foi o equivalente em kwanzas a USD 5.000 (cinco mil dólares americanos) e não USD 7.000 (sete mil dólares americanos), como a A. pretende fazer crer.
- 6. Também não é inteiramente exacto o que se diz nos artigos 5º, 6º e 7º do peditório pois, as partes nunca acordaram no contrato um qualquer desconto sobre o valor da renda mensal, para permitir a recuperação do dinheiro a investir nas obras de reparação da moradia pela Ré.

- 7. A Ré, como aliás, a própria A., reconhece na petição inicial, foi autorizada a proceder a benfeitorias no imóvel para o tornar habitável.
- 8. Foi por isso que contratou uma empresa de renome, pela qualidade do seu trabalho, a fim de executar os trabalhos de benfeitorias no imóvel.



247

 Esses trabalhos foram realizados com toda a satisfação, o que aliás fez com que a R., ocupasse o imóvel logo depois da conclusão das obras.

(...)

- 10. A R., como estava ainda interessada na manutenção do vínculo contratual, fez uma contraproposta no sentido de a renda mensal passar de USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) para USD 6.000,00 (seis mil dólares americanos), em vez de USD 9.000,00 (nove mil dólares americanos) a partir do mês de Abril de 2009.
- 11. Depois de vários encontros e discussões, as partes finalmente acordaram em aumentar o valor da renda mensal de USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) para USD 7.000,00 (sete mil dólares americanos) a contar a partir do mês de Abril de 2009.
- 12. Portanto, que fique bem claro, que quem pretendeu a cessação dos efeitos do contrato e a recuperação do imóvel foi a A.
- 13. Decorrido um ano, tendo em conta o crescimento da empresa, e indo de encontro com a vontade expressa da A., em recuperar o seu imóvel e até porque tudo levava a crer que pouco tempo depois a A. irá "voltar à carga", pretendendo o imóvel ou incrementar de novo a renda, a R. viuse obrigada a procurar uma casa maior e que oferecesse melhores condições para o conforto do seu pessoal.

(...)

- 14. Não é, minimamente, legítima a atitude da A., em primeiro pretender a todo o custo reaver o imóvel, alegando que o pretendia para morar, usando da faculdade da cláusula prevista no contrato para o efeito (cláusula 2º nº2) e depois, confrontada com a entrega do imóvel (que queria recuperar), agora pretende "amarrar" a R. a um contrato que ela A. pretendia pôr termo.
- 15.O comportamento da A. integra o conceito de abuso de direito, na vertente venire contra factum proprium.

8

Ofe

16. Com efeito, o comportamento assumido pela A., através de sua carta de 3 de Fevereiro de 2009 é manifestamente contrária à posição assumida por ela aquando da comunicação de rescisão do contrato pela R.

(...)

C) Por Reconvenção

- 17. Ao contrário do que a A., ora Reconvinda, pretende fazer crer agora, o contrato entre as partes terminou, por denúncia nos termos definidos no contrato de arrendamento, como supra explanado, o que aqui se dá por integralmente reproduzido.
- 18.A R. a pedido da A., ora Reconvinda, procedeu a obras que seria da responsabilidade desta última, reparando e valorizando o imóvel em causa.
- 19. Tendo a R. realizado no imóvel as obras de reparação e benfeitorias necessárias no valor de USD 42.640,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta dólares americanos), mas ainda não amortizado na totalidade, obras essas que, sendo necessárias e urgentes, são da responsabilidade do senhorio, aqui A., assiste à Reconvinte o direito de exigir da Reconvinda a devolução do valor gasto nas obras.

Terminou pedindo:

- Que seja julgada procedente a excepção suscitada, com a consequente suspensão da instância até que a A., comprove o cumprimento das obrigações fiscais decorrentes da exploração do imóvel (imposto predial), sob pena da absolvição da R. da instância.
- Que seja julgada improcedente, por não provada a acção, absolvendose assim a R. dos pedidos formulados atenta a manifesta falta de fundamento.
- Que deve ser julgada procedente, por provada, a reconvenção, condenando-se a A., ora reconvinda, no pagamento da quantia de USD 70.000,00, referentes à realização de obras no imóvel da A.

CX

4. Que deve a A. ser notificada para indicar o valor da acção.

Posteriormente, a Ré foi citada da Contestação, veio esta apresentar **RÉPLICA** (fls.72 a 84 e verso) nos seguintes fundamentos:

- Juntam-se como constituindo os doc. n.ºs 1, 2, 3 e 4, comprovativos de que a A., em relação ao imóvel, objecto mediato da relação controvertida, tem cumprido, ao longo dos anos, com as suas obrigações fiscais.
- Tendo-se verificado "lapsus calami" aquando da formulação do art.4º da nossa PI, como permitido pelo art. 273º do CPC. Aqui e agora, procedemos à retificação do referido lapso.
- Com efeito, como deflui, aliás, do próprio Contrato de Arrendamento, a renda que ficou consagrada no título negocial era a Kwanzas correspondentes a USD 5.000,00 (Cinco Mil Dólares Americanos).
- 4. Renda esta que, nos termos negociados para todo o tempo de duração do Contrato, era inferior a que as Partes, naquelas circunstâncias, achavam a mais justa, e refletiria o equilíbrio económico do Contrato, que era a correspondente a USD 9.000.00 (Nove Mil Dólares Americanos).
- 5. Tirando essa retificação, no demais, a A. mantém tudo o que alegou na PI.

- Restando-lhe aquele tal valor histórico de justificação da diferença relativa aos valores entre a renda a ser inicialmente paga e a efectivamente querida pelas Partes.
- 7. Porque, segundo discussões integradas no processo negocial, o valor das benfeitorias poderia ascender aos cerca de USD 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Dólares Americanos), e considerando os juros na altura, no mercado, praticados, nos dois primeiros anos, para a arrendatária, ora Ré, não só desfrutar, mas também, se fazer reembolsar do seu investimento, respectivamente, não devia, a não ser em casos muito excepcionais, ver o seu gozo da casa perturbado, bem como a renda por

afes

ela paga devia permitir-lhe durante esse período, recuperar o que, por vez da Senhoria, havia aplicado!

(...)

- 8. Assim, sobre o invocado Abuso de Direito
- 9. Será que "...faz sentido o alegado no artigo..." 35º da Contestação?

(...)

- 10. O abusador surpreende a contraparte porque faz algo que, tendo já dito, antes, oportunidades de o fazer, no passado não fez, confiando a parte vítima do abuso que aquele, durante a vida relacional, nunca mais o faria.
- 11.O venire contra factum proprium pressupõe, como que, uma certa frustração da confiança da contraparte.
- 12. Confiança de que o abusador, porque o habitou por conseguinte por via de prática uniforme e reiterada em determinado particular, a adoptar, sempre, certa conduta, nunca haveria de agir como, a dado momento, aparece a actuar.

- 13. Abuso de Direito, nessa modalidade de "venire contra factum proprium.", é o que resultaria da Reconvenção, caso não decorresse, diafanamente, da letra do contrato, do modo como ocorreu a sua execução e dos factos ora aprofundados, que o valor, aplicado, pela, ora, Ré em benfeitorias realizadas no locado, era para ser pago, como aliás, era e, ainda, é "praxis" notória em Angola, neste tipo de contratos recentemente celebrados, por via da redução da renda mensal.
- 14. Redução que, no caso " sub judice", depois da renegociação, como se referiu já supra, e a correspondência trocada revela, por pressão da ora Ré, exercida sobre a ora A., se saldou em USD 2.000,00 / mês (Dois Mil Dólares Americanos), por mês até dois anos.



CHY.

15. Quando, inicialmente, na altura das negociações, se entendia que a redução, na realidade, era de USD 4.000,00/mês (Quatro Mil Dólares Americanos)

16. Dando, assim, margem suficiente para a ora Ré, como adiante se verá, na qualidade de Administradora do Imóvel fazer, por este, o melhor.

(...)

- 17. Quando, no artigo 61º da sua Contestação/Reconvenção, refere "... mas ainda não amortizado na totalidade..."
- 18. Qual seria, então a parte já amortizada?
- 19. E como teria sido, essa parte amortizada?

(...)

20. Quanto à Reconvenção, como é mais do que evidente, por insubsistência, seja de matéria de facto, seja de direito, ela não pode proceder, devendo, aliás, a Ré/Reconvinte, por isso, como se evoca supra, ser condenada por litigância de má fé.

O Tribunal "a quo" proferiu Despacho Saneador (fls.121 a 131).

Notificada a Ré do Despacho (fls.134), veio esta dele apresentar **RECLAMAÇÃO** (fls.135 a 140) nos fundamentos seguintes:

- Que seja suprimido os números 3 (de 15 de Junho a Dezembro), 4 e 5 do Questionário, pois são irrelevantes para a boa decisão da causa.
- Na al. t) da Especificação, a referência à alínea r) deve ser feita, na verdade, à alínea s).
- 3. A matéria dos números 1,2 e 3 (até 15 de Dezembro de 2010) do Questionário deve constar da Especificação, pois provados por

Ger

documentos e não impugnados pela A., devendo a Especificação consequentemente ser alterada na sua numeração.

- 4. Igualmente, a matéria constante dos quesitos 23 até 48, por se encontrarem provados por documentos e não impugnados pela A., deve ser colocada na Especificação, devendo esta ser consequentemente alterada na sua numeração.
- 5. Os quesitos números 6 e 8 devem ser suprimidos.
- 6. A matéria do quesito número 7 deve ser reformulada, passando a constar de dois novos quesitos a saber

"Está provado que de 15 de Junho de 2010 data em que a R., deixou o imóvel – até a primeira semana de Julho de 2011, a A., recusou-se a receber as chaves do imóvel?"

"Está provado que durante o período referido no número anterior, a R., foi obrigada a assegurar a presença de corpo de segurança no imóvel, evitando a vandalização do mesmo?"

A ilustre defesa da Autora, também reclamou, requerendo a referencia à letra r) deve ser feita à letra s)

Requereu, ainda, a Especificação deve conter por acordo das partes as seguintes alíneas:

"Ficou provado por acordo (Contrato de Arrendamento) que a A. obrigase a não interferir na administração e na manutenção do imóvel;" fls. 142 e verso).

(...)

Quanto ao Questionário, pediu a inclusão dos seguintes quesitos:

A 20 35

"Está provado o montante despendido com a reparação do tecto do imóvel"?

"Os gastos com a reparação do tecto do imóvel foram suportados pela Ré? Ou foram antes suportados pela A?

Concluiu pedindo, a admissão da presente Reclamação e que, em consequência, sejam alterados a Especificação e o Questionário, em conformidade com o que acaba de expor.

Notificada a Autora do Despacho (fls.133), veio esta dele apresentar **RECLAMAÇÃO** (fls.141), com os fundamentos seguintes:

- Salvo o devido respeito, uma da alíneas da Especificação peca por obscuridade e ela, tomada "in totum", outrossim, peca por omissão.
- 2. A alínea t) refere que " até a data referida na alínea r), o imóvel encontrava-se à disposição da Ré..."
- 3. Acontece que a alínea r) da Especificação ao consignar que "(a)s obras efectuadas no imóvel foram realizadas por empreiteiro contratado pela Ré", não faz referência a uma qualquer data, em que se possa estribar a asserção veiculada por aquela alínea da especificação.

(...)

4. Quanto ao Questionário: Entende-se que se deve inquirir, já que se revela facto controvertido, a quem incumbia a fiscalização das obras que, à data, foram realizadas no locado? À Autora ? À Ré?

(...)

Concluiu pedindo, a que se digne atender ao Reclamado, da forma acima exposta.

aje

Notificada da Reclamação da A. contra a Especificação e Questionário, vem dela apresentar **RESPOSTA** (fls.146 a 148).

Posteriormente, a Autora veio apresentar a sua **RESPOSTA** à Reclamação Sobre a Especificação e Questionário (fls.149).

O Tribunal " a quo " proferiu RESPOSTA ÀS RECLAMAÇÕES (fls.150 a 163).

O Tribunal " a quo " proferiu DESPACHO SANEADOR (fls.164 a 171).

Notificada a Ré do Despacho, veio esta dele interpôr recurso de Agravo, com subida imediata, nos próprios autos, ao abrigo do número 4 do artigo 511º, al. b), nº1 do art. 734º e alínea b) do art. 736º todos CPC (fls.175 a 177).

Notificada a Autora do Despacho, veio esta dele interpôr recurso de Agravo, art. 511º nº4 do CPC, a subir imediatamente nos próprios autos art. 734º nº1 b) do CPC e 736º b) do CPC (fls.178).

O recurso foi admitido como o de Agravo, com subida imediata nos próprios autos (fls.183).

Notificada a Agravada da admissão do recurso (fls.185), veio esta apresentar as Alegações (fls.187 a 194) concluindo em síntese o seguinte:

- A Especificação e o Questionário devem constituir um conjunto de factos claros e objectivos, com o fito de permitir a boa discussão, julgamento e decisão da causa.
- No que toca à matéria do quesito 7, o Despacho Saneador continua a pecar por defeito, ou no mínimo, presta-se a confusão, não ajudando no esclarecimento da matéria controvertida.
- A R., alegou que a questão colocada no nº7 do Questionário é sugestiva de que antes de Março de 2012 seria lícito à A., recusar o recebimento das chaves, o que não é correcto.

25th

4. O que a R., invocou foi que depois de Junho de 2010 sempre tentou entregar as chaves do imóvel à A., tendo esta sempre se recusado. A A., na sua Réplica sustenta que se recusou a receber as chaves porque para ela só depois de ter a certeza que a R., se encontrava em definitivo em incumprimento estaria disponível a receber as chaves. Mas já tinha assumido na petição inicial que se tinha recusado receber as chaves.

- 5. Ora, tratando-se de facto alegado pelas partes, com relevância para a boa decisão da causa, forçoso será quesitar factos de onde, através da prova produzida, se afira de que lado está a razão quanto a esta matéria.
- 6. Na sua Resposta às Reclamações, o douto Tribunal opta por suprimir o quesito 7, mas formula o quesito 5 da seguinte forma: "Está provado que a A. recusou-se a receber as chaves do imóvel, nos meses de Abril, Maio e Junho de 2011"
- 7. Esta formulação em nada corresponde aquilo que as partes alegaram sobre este facto, pois em momento nenhum a R., alegou que tentou entregar as chaves nos meses de Abril, Maio e Junho de 2011 nem a A., alegou tal facto.
- 8. Não existe fundamento para considerar-se que as recusas de recebimento das chaves ocorreram apenas nos meses de Abril, Maio e Junho de 2011, uma vez que tal recusa data já de Julho de 2010, conforme aliás condessado no artigo 19º e 20º da Petição Inicial.
- 9. Face às posições assumidas pelas partes, tal matéria deve constar da especificação. A não ser assim, no mínimo, deve constar do questionário se a R., pretendeu entregar as chaves do imóvel à A., e se esta se recusou a recebê-las e desde quando.
- 10. Igualmente, deve ser levada à especificação, ou, no mínimo questionarse se a R. foi obrigada a manter a segurança no imóvel até à sua entrega à A (facto alegado e não impugnado), pois tais custos entrarão para as contas entre as partes.
- 11. Assim, com base nos factos alegados pelas partes, a matéria do quesito número 7 deve ser remetida para a Especificação. Caso assim se não entenda, o quesito 7 deve ser reformulado, passando a constar de dois novos quesitos a saber: "Está provado que de 15 de Junho de 2010 —

Coff

data em que a R. deixou o imóvel – até a primeira semana de Julho de 2011, a A. recusou-se a receber as chaves do imóvel? "

- " Está provado que durante o período referido no número anterior, a R. foi obrigada a assegurar a presença de corpo de segurança no imóvel, evitando a vandalização do mesmo? "
- 12. Tendo em conta a forma como a questão da matéria do quesito 7 foi resolvida pelo douto Tribunal "a quo" a R., considera que resultam violados os pressupostos do nº1 do art.511º do CPC.

Terminou pedindo, que deve a decisão recorrida ser revogada e substituída por outra que remeta para a Especificação a matéria do quesito 7 do Questionário, ou, no limite, reformule a referida matéria, desdobrando-a em dois novos quesitos, com o teor acima elencado, seguindo os autos os seus ulteriores termos. Vossas Excelências assim decidindo, farão, estamos certos, a ponderada e sã JUSTIÇA!

Notificada a Agravante da admissão do recurso (fls.186), veio esta apresentar as Alegações (fls.195 a 197) formulando as seguintes conclusões:

- O conteúdo dos items referidos em "bold", que se d\u00e3o como reproduzidos integralmente no seu teor na presente Parte, dele fazendo parte integrante, referidos na Parte I da presente pe\u00fca, devem ser especificados.
- 2. O conteúdo do quesito nº4 deve ser reformulado passando a ter uma redacção como a proposta na Parte III das presentes Alegações.

Notificada a Agravada T LDA, apresentou as suas Contra-Alegações (fls.229 a 235) formulando as seguintes conclusões:

 A pretensão que a Agravante pretende ver satisfeita com o presente recurso não pode proceder, quer por inadmissibilidade formal processual quer por impossibilidade quanto ao conteúdo do próprio recurso.

250

2. Oportunamente notificada do Despacho que organiza a Especificação e Questionário, a Agravante apresentou reclamação, na qual suscita, expressa e especificamente, com relação à Especificação, as seguintes e concretas questões:

- Só depois da emergência, na sequência da produção dos efeitos da Notificação Judicial Avulsa, da situação de incumprimento definitivo é que a Autora providenciou diligências no sentido de, para o termo do período (até 31 de Março de 2011).
- Antes, mesmo, de a Ré manifestar por escrito a sua intenção de pôr fim ao contrato, já ia dando conta de que o locado estava a necessitar de novas obras.
- A Autora, devido a falta de disponibilidade de recursos, até a data da apresentação da réplica, ainda não estava em condições de dar um qualquer uso ao locado.
- Não obstante se devesse considerar o Contrato resolvido desde 1 de Abril de 2011, só na primeira semana de Julho, é que foram entregues as chaves do locado à Autora.
- Foram estes e não quaisquer outros, os factos que, em relação à Especificação, a Agravante questionou e, em consequência, foram objecto da apreciação e decisão do Tribunal "a quo".
- 4. Que já nas suas Alegações, no que respeita à Especificação, a Agravante vem suscitar e questionar, além dos factos contraditados na reclamação, outros, que não foram objecto de apreciação, discussão e decisão na primeira instância, designadamente, os seguintes:
 - A A., recusou-se a receber as chaves antes do dia 1 de Abril de 2011 por considerar que o contrato, até essa data, ainda não estava resolvido.
 - Só com a Contestação é que a A. ficou a saber do montante que a, ora, Ré acabou de investir nas benfeitorias (...).
 - A A., sempre pensou que se aproximava mais dos valores, na altura do processo negocial, aludidos (...).

go

 Tendo, essa sua posição, contribuído, decisivamente, para que aceitasse o valor da renda que acabou de ficar, depois dos primeiros dois anos de contrato, finalmente, convencionado (...).

- Disso resultando, para além do já evocado na PI, que a ora Ré, não pode deixar de ser responsabilizada pela qualidade das obras de benfeitorias realizadas no imóvel que esteve locado (...).
- Bem como dos lucros cessantes que a A. tem deixado de embolsar por, não se achando o imóvel habitável, ela não poder, nem nela residir, nem dá-la de arrendamento (...).
- 5. No que se refere ao Questionário, na sua reclamação a Agravante limitou-se a expor única e exclusivamente o seguinte:
 - Entende-se que se deve inquirir, já que se revela facto controvertido, à quem incumbia a fiscalização das obras que, à data, foram realizadas no locado? À Autora? À Ré?.
- 6. Já nas suas alegações, quanto ao Questionário, a Agravante vem invocar a especificação do seguinte:
 - Está provado que a Ré fez o pagamento das rendas de Janeiro a Julho de 2011?
- 7. Ora, procedendo a uma comparação entre o objecto da reclamação da Agravante, que foi objecto da decisão recorrida, e o objecto do recurso da Agravante, traduzido nas suas alegações, fica bom de ver, que o que alegou a Agravante e se transcreveu nos pontos D e F acima, representa uma manifesta inovação em relação aquilo que revelou ser a reclamação da Agravante na primeira instância.
- 8. É pacífico quer na doutrina quer na jurisprudência que os recursos, apesar de representarem o exercício do direito constitucional de acesso à justiça e aos Tribunais, não visam criar factos novos e situações inovadas, mas sim sindicar factos e situações que foram objecto de análise, discussão e decisão na instância recorrida.
- 9. E entende-se que assim seja uma vez que não é legal nem justo que a instância de recurso se debruce e faça juízos de valor sobre factos que a instância recorrida não teve a oportunidade de ajuizar nem julgar. Visando os recursos avaliar a decisão do Juíz a quo, é legal e justo que

Dylos di

esta avaliação se cinja àquilo que foi objecto da decisão do referido Juíz a quo, e não quaisquer outras questões que não passaram pelo crivo do julgador recorrido.

- 10. Por outro lado, no que se refere aos factos que foram objecto da reclamação da Agravante, isto é, quanto à Especificação, apenas e só o seguinte: "Só depois da emergência, na sequência da produção dos efeitos da Notificação Judicial Avulsa, da situação de incumprimento definitivo é que a Autora providenciou diligências no sentido de para o termo do período (até 31 de Março de 2011); Relativamente ao qual a, ora Ré se encontrava em mora, lhe serem entregues as chaves" nada traz de novo à questão de saber se a R. disponibilizou as chaves à A. e esta não as quis receber. Portanto, apesar de ser matéria alegada na Réplica, em nada influi na decisão da causa, pois tal facto encontra-se em oposição com a contestação apresentada pela R.; Por outro lado, a afirmação de que "Antes, mesmo, de a Ré manifestar por escrito a sua intenção de pôr fim ao contrato, já ia dando conta de que o locado estava a necessitar de novas obras" é uma mera conclusão, irrelevante para a boa decisão; Que não se entende o alcance prático, para a decisão da causa, da afirmação "A Autora, devido a falta de disponibilidade de recursos, até a data da apresentação da réplica, ainda não estava em condições de dar um qualquer uso ao locado"; "Não obstante se devesse considerar o Contrato resolvido desde 1 de Abril de 2011, só na primeira semana de Julho, é que foram entregues as chaves do locado à Autora", e quanto ao Questionário apenas se "Está provado que a Ré fez o pagamento das rendas de Janeiro a Julho de 2011?", igualmente não podem colher, uma vez que tais factos em nada relevam para a boa decisão da causa.
- 11. Com efeito, afirmar que "Só depois da emergência, na sequência da produção dos efeitos da Notificação Judicial Avulsa, da situação de incumprimento definitivo é que à Autora providenciou diligências no sentido de, para o termo do período (até 31 de Março de 2011)

afe

relativamente ao qual a, ora Ré se encontrava em mora, lhe serem entregues as chaves" nada traz de novo à questão de saber se a R. disponibilizou as chaves à A. e esta não as quis receber. Portanto, apesar de ser matéria alegada na Réplica, em nada influi na decisão da causa, pois tal facto encontra-se em oposição com a contestação apresentada pela R.

(...)

- 12. Por último, mais não menos importante, sempre se dirá que, embora verdade, analisando as Alegações da Agravante, não se vislumbra em que medida a Agravante põe verdadeiramente em causa a Especificação e o Questionário, uma vez que não alega as razões de facto e de direito da sua discordância em relação àqueles instrumentos, nem invoca qualquer deficiência, obscuridade e ou omissão resultante da solução que o Tribunal "a quo" deu à reclamação da Agravante.
- 13. Também por isso devem improceder as retenções da Agravante.

Concluiu pedindo que deve o Agravo da Recorrente improceder, quer por manifesta e ilegal inovação do conteúdo da Reclamação cuja a decisão foi impugnada, quer por falta de fundamento para as pretensões da Agravante. Ao julgarem assim, os Venerandos Juízes Conselheiros, estão uma vez mais a fazer a acostumada JUSTIÇA!

O Ministério Público (fls.236 v) junto desta Instância emitiu o seguinte parecer:

Nenhum pronunciamento se nos oferece nos termos do que dispõe o art.707º do CPC, pelo que, somos pelo prosseguimento do presente recurso.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

II) Objecto do Recurso

CHO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso, delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do C.P.C emerge, "in casu", como objecto do recurso, saber se:

Questão única: O Tribunal "a quo" violou ou não os pressupostos dispostos no nº1 do art. 511º do CPC?

III) Fundamentação

O Despacho Saneador fixou a Especificação e o Questionário (fls. 121 a 131) que foi objecto de Reclamação das partes que requereram correcção de uma referência de uma letra para outra, a remoção de alguns quesitos do Questionário para a Especificação, a reformulação de outros e, a inclusão de três Quesitos no Questionário.

O Tribunal "a quo" apreciou e decidiu sobre quase todas as questões levantadas pelas partes.

Contudo não elaborou e, consequentemente, não incluiu no Questionário os quesitos requeridos pelo ora, Agravante, razão pela qual, cumpre-nos apreciar a questão objecto do presente Recurso,

Apreciando,

Passando à apreciação da Questão objecto de Recurso, importa verificarmos o seguinte:

Questão única: O Tribunal "a quo" violou ou não os pressupostos dispostos no nº1 do art. 511º do CPC?

Veio a ora, Recorrente sustentar que o Tribunal "a quo" pecou por defeito ou no mínimo, presta-se a confusão, não ajudando o conhecimento da matéria de facto controvertida; Que a Ré alegou que a questão colocada no nº7 do questionário é sugestiva de que antes de Março de 2012 seria lícito à A. recusar o recebimento das chaves, o que não é correcto; Que o que a Ré invocou foi que depois de Junho de 2010 sempre tentou entregar as chaves do imóvel à A., tendo esta sempre recusado. A ., A na sua Réplica sustenta que se recusou a receber as chaves porque só depois de ter a certeza que a R., se encontrava em definitivo, em incumprimento estaria disponível a receber as

alo

chaves. Mas já tinha assumido na Petição Inicial que se tinha recusado receber as chaves;

(...)

Concluiu, ainda que, tratando-se de um facto a boa decisão, alegado pelas partes com relevância para boa decisão forçoso será quesitar factos de onde, através da prova produzida, se afira de que lado está a razão quanto à esta matéria; que na sua resposta às reclamações o Tribunal "a quo" opta por suprir o quesito nº7, mas formula o quesito nº 5 da seguinte forma : "Está provado que a A. recusou-se a receber as chaves do imóvel, nos meses de Abril, Maio e Junho de 2011"?; Que esta formulação em nada corresponde àquilo que as partes alegaram sobre este facto; Que em momento nenhum a R. alegou que tentou entregar as chaves nos meses de Abril, Maio e Julho de 2011; O que a R. alegou consta, nomeadamente dos articulados 37º e 46º foi que desde junho de 2010 que a R. tentou entregar as chaves à A. (...)

Que, atendendo que as partes alegaram a matéria do quesito 7 deve ser reformulado, passando a constar de dois novos quesitos a saber: " Está provado que de 15 de Junho de 2010 – data que a R. deixou o imóvel – até a primeira semana de Julho de 2011, a A. recusou-se a receber as chaves do imóvel"? e " Está provado que durante o período referido no numero anterior, a R., foi obrigada a assegurar a presença de corpo de segurança no imóvel evitando a vandalização do mesmo?.

Que a forma como foi formulado o quesito violou os pressupostos do nº1 do art. 511º do CPC.

Assiste razão ao Agravante?

Vejamos:

Efectivamente, o Tribunal "a quo", (vide fls. 121 a 131) proferiu o Despacho Saneador ao abrigo dos artigos 510° e 511° do CPC.

Depois de apreciar algumas questões, fls. 121 a 1ª parte de fls. 123" fixou a Especificação, (fls. 123 a 125). A fls. 126 fixou as questões que entendeu levar à Discussão e Julgamento – Questionário – que aqui se reproduz para todos os efeitos legais.

O quesito nº7 – facto que levou a ora, Recorrente à esta Instância tem a seguinte formulação: "Está provado que a Autora recusou-se a receber as chaves do imóvel, depois de Março de 2012?"

ape

A R., ora Agravante, apresentou Reclamação, sustentando que "por parte da matéria levada ao Questionário não oferece dúvidas, pois encontra-se provada por documento junto aos autos, razão pela qual devem constar da Especificação; O ora Agravante depois de tecer uma série de considerações, (vide fls. 136 a 139), requerendo no final que sejam supridos os números 3, 4 e 5 do Questionário; Que na al. t) da Especificação que refere a al. r) deve ser feita à al. s)

(...)

Que os quesitos nº6 e 7 devem ser supridos.

E que o quesito nº7 deve ser reformulado, passando a constar de dois tal, como acima se referiu.

A A. ora Agravada, também apresentou Reclamação, sustentando que "uma das al. da Especificação peca por obscuridade e ela, tomada "in totum", outrossim, peca por omissão. Que com efeito a al. t) faz referencia a al. r) (...) quando quisesse referir a al. s) – pelo que se deve proceder à correcção.

Sustenta, ainda que, deve ser inquirido, já que se revela facto controvertido, "à quem incumbia a fiscalização das obras que à data realizadas no locado, à Autora ou à Ré?"

O Tribunal "a quo" a fls. 150 a 163 respondeu às Reclamações – corrigindo a referencia à letra s), (vide parte final a fls. 151 e primeira parte a fls. 152).

Relativamente, à Reclamação à Especificação, deferiu, parcialmente, (vide fls. 152) cujos fundamentos se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Aditou o Quesito na Especificação com a seguinte formulação " A A. recusou-se a receber as chaves antes da data da resolução do Contrato de arrendamento, assinado pelas partes. (Vide acordo. In articulado pág. 79 e 80).

De igual forma, foi deferida a Reclamação na parte, relativamente aos artigos 23 a 48 que se encontravam no Questionário e, dessa forma levados à Especificação porque se observam provadas por acordo, isto nos termos dos artigos 490°, nº1 e 505°, ambos do CPC.

O quesito nº6 foi retirado do questionário.

ge

O Tribunal "a quo" manteve a formulação tal como no Despacho de fls. 126, os quesitos nº1, 2 e 3. Retirou o quesito nº 5 e reformulou o quesito nº4 que passou a "Está provado que a Ré pagou as rendas relativas aos meses de Janeiro a Março de 2011?"

Relativamente ao Quesito nº7 o Tribunal "a quo", deferiu a Reclamação, retirando-o do Questionário por entender que "Há aqui uma clara confissão de que a A. recebeu as chaves em data anterior ao ano de 2012, isto em Julho de 2011, razão pela qual não se justifica a questão de ter recebido as chaves no ano de 2012; (vide fls. 156).

O Quesito nº 7 tinha a seguinte Redacção "Está prova do que a Autora recusou-se a receber as chaves do imóvel, depois de Março de 2012" (fls. 126 e 156).

Quanto ao quesito nº8 foi a Reclamação indeferida por excesso e, reformulou-o passando a ter a seguinte redacção: "Está provado que a A. recusou-se a receber as chaves do imóvel, nos meses de Abril, Maio e Junho de 2011?"

(...)

Posteriormente, e nos termos acima expostos (reitera-se a fls. 150 a 163), deferimento parcialmente às Reclamações foram as parte notificadas do Despacho Saneador – reparado, vide fls. 171.

Ora,

Dispõe o art. 511º do CPC que "o Juiz (...) selecionará entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, especificando os que julgue assente por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental e quesitando, com subordinação a números, os pontos de factos controvertidos que devam ser provados".

Do confronto entre os Doc. a (fls. 150 a 163 "Respostas às Reclamações" e o "Despacho Saneador", Doc. (a fls. 164 a 171), observa-se que, efectivamente, o Tribunal "a quo" embora tenha conhecido, apreciado e decidido sobre quase todas as questões apresentas pelas partes (Autora e Ré), ignorou inteiramente a questão levantada pela ora Agravante, relativamente ao quesitado no nº7, que requereu a elaboração de mais dois Quesitos, (vide Doc. a fls. 36, articulado 38, fls. 36 – factos alegados pela R. e, respondidos de forma diversa no articulado 70, a fls. 79(v) pela A.



Ora,

Se as partes não estão em acordo, carece de ser julgado. Como tal, merecedor de ser quesitado na devida peça processual – Questionário – a peça na qual devem constar os pontos controvertidos e que carecem de ser provados

Procede dessa forma os argumentos trazidos pela do ora Agravante.

Mal andou o Tribunal " a quo" não levar para o Questionário (quesitar) factos alegados por uma das partes e, controvertidos e que interessam à boa decisão da causa.

IV) Decisão

per puis e épade note a londe of pure de la Decen dere Codan en da Provinció as Remons e, en consequició o colena en a brian dos anne banco o injundo "a proeletora e inclue no premo un oi premio en frela e familias Rela Re.

gen Rung

Love About ce 2010

Love About ce 2010